## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1000311-95.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Descontos Indevidos

Requerente: Alvaro Costa Neto

Requerido: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Álvaro Costa Neto propõe ação contra Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, alegando a inconstitucionalidade da norma que fundamenta a contribuição compulsória para ações e serviços de saúde que vem sendo descontada de sua(s) folha(s) de pagamento. Sob tal fundamento, pede-se a condenação da ré na obrigação de restituir os valores recolhidos a tal título, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente desde a propositura da ação.

Citado, o requerido apresentou contestação.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do NCPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

O pedido merece acolhimento.

A compulsoriedade da contribuição é inconstitucional, uma vez que afronta a liberdade de associação (art. 5°, XX, CF) e, ademais, o sistema constitucional, em relação aos Estados e Municípios, prevê (art. 149, § 1°, e art. 149-A, ambos da CF) contribuições compulsórias somente para o custeio do regime previdenciário dos servidores públicos (art. 40, CF) e para o custeio do serviço municipal de iluminação pública. Inexiste autorização para os Estados ou Municípios exigirem contribuição compulsória em relação a ações e serviços de saúde.

Saliente-se a saúde não se confunde com previdência: são áreas distintas da seguridade social que, nos termos do art. 194, caput da CF, compreende a saúde, a

previdência social e a assistência social.

O STF já analisou a questão, no precedente abaixo, que trata de contribuição semelhante no Estado de Minas Gerais: "Os Estados-membros podem instituir apenas contribuição que tenha por finalidade o custeio do regime de previdência de seus servidores. A expressão "regime previdenciário" não abrange a prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos." (RExt 573540, Rel. Min. GILMAR MENDES, Pleno, j. 14/04/2010).

No mesmo sentido: AI 720474 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ªT, j. 13/04/2011.

Da mesma forma, o TJSP, em incidente de inconstitucionalidade nº 0224558-43.2009.8.26.0000, Rel. Des. ARMANDO TOLEDO, Órgão Especial, j. 25/11/2009, julgou inconstitucional contribuição compulsória semelhante do município de Ribeirão Preto, com os mesmos fundamentos. E, em inúmeros precedentes, tem ressaltado a inconstitucionalidade de tais contribuições compulsórias destinadas a serviços de saúde: Ap. 0059202-93.2010.8.26.0506, Rel. Des. João Carlos Garcia, 8ª Câmara de Direito Público, j. 29/01/2014; Ap. 0008952-57.2010.8.26.0053, Rel. Des. Guerrieri Rezende, 7ª Câmara de Direito Público, j. 06/02/2012; Ap. 0178544-06.2006.8.26.0000, Rel. Des. Moacir Peres, 7ª Câmara de Direito Público, j. 15/08/2011.

Já no pertinente à restituição das contribuições pagas, vinha-se enquadrando a exação como um tributo, embora indevido e inconstitucional, portanto gerando o direito à repetição nos termos do art. 165 do CTN, no prazo de 05 anos contados da extinção do crédito tributário, in casu, do pagamento efetuado mediante desconto (art. 168, I, CTN).

Era o entendimento do STJ, frisando, inclusive, ser "desimportante, para fins de repetição, ter sido o serviço de saúde disponibilizado ou usufruído pelos seus beneficiários": (AgRg no REsp 1291268/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ªT, j. 18/09/2012).

Ocorre que o mesmo STJ, no REsp 1348679/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 1<sup>a</sup>S, j. 23/11/2016, recurso repetitivo, procedeu a uma mudança em sua jurisprudência, passando a entender que o STF apenas afastou a compulsoriedade da contribuição para a saúde, mas "tornou possível a materialização de relação jurídico-

administrativa de fornecimento de serviços de saúde aos servidores ... mediante comprovação da adesão ao serviço oferecido".

Entendeu-se que, "observadas as características da boa-fé, da voluntariedade e o aspecto sinalagmático dos contratos, a manifestação de vontade do servidor em aderir ao serviço ofertado pelo Estado ou o usufruto da respectiva prestação de saúde geram, em regra, automático direito à contraprestação pecuniária, assim como à repetição de indébito das cobranças nos períodos em que não haja manifestação de vontade do servidor."

No presente caso, não veio aos autos qualquer indicação de que a(s) parte(s) autora(s) voluntariamente aderiu(iram) a esse serviço, ou tenha(m) dele usufruído efetivamente, razão pela qual reconhece-se o direito à repetição, observado o prazo de 5 anos.

Por outro lado, não houve impugnação à planilha de cálculo apresentada a fls. 122/123, razão pela qual será tomada como parâmetro para a condenação, por este Juízo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a cessação do desconto nos vencimentos da parte autora da contribuição no percentual e 2% em favor do requerido IAMSPE, desvinculando-a de seu quadro associativo, bem como condená-lo a restituir todas as contribuições descontadas desde 5 anos contados retroativamente desde a propositura da presente ação, no valor total de R\$ 27.127,86, com atualização monetária desde a data do cálculo e juros moratórios desde a citação.

A atualização monetária deverá ser feita de acordo com o IPCA-E, e juros de mora nos termos da caderneta de poupança, conforme se decidiu no julgamento do RE 870.947, relativo ao Tema 810, d.j. 20.09.2017. Não há necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da tese fixada pelo E. STF, no RE 870947, à qual se deve observância imediata, conforme sinalizado pelo próprio E. STF (cf. Rcl nº 3.632 AgR/AM, rel. Min. Eros Grau; ARE nº 930.647 Agr/PR, rel. Min. Roberto Barroso; RE nº 781214 AgR/Sp e 612.375 AgR/DF, ambos rel. Min. Dias Toffoli). Apenas se faz a observação de que, caso haja modulação pelo STF, em sede de cumprimento de sentença deve ser observado no

cálculo o que ficar decidido, por se tratar de matéria de ordem pública.

Sem verbas sucumbenciais (art. 27 da Lei nº 12.153/09 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, § 3°, CPC).

P.I.

São Carlos, 24 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA